



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000684/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MARCO AURELIO PEREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.088,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Não resignado, o contribuinte impugnou o lançamento confirmando a regularidade das despesas. E, a fim de comprová-las, juntou os documentos de fls. 11 a 16.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 17/04/2012, no acórdão 04-28.208, às e-fls. 34 a 38, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 109, alegando, em síntese, que a decisão da DRJ carece de fundamentos legais e os recibos apresentados são provas hábeis para comprovar as despesas médicas, vez que revestem-se dos requisitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/05/2012, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/05/2012, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ afastou a glosa de R\$180,00 relativos a tratamento de medicina ortomolecular, mantendo as demais, sob os seguintes fundamentos:

As declarações de fls. 11 e 12, feitas para serem apresentadas à Receita Federal, não trazem firma reconhecida. A par desse aspecto de ordem formal, o conteúdo dos documentos, em face das circunstâncias presentes no caso em exame, também recomenda que eles não sejam admitidos como prova das despesas médicas.

Observe-se que o impugnante, em 2008, pagou para a Unimed a quantia de R\$ 7.441,44 (fl. 22). É objetivo de todos os que contratam um plano buscar a cobertura de suas despesas médicas, nelas incluídas consultas e, muitas vezes, internações, exames e procedimentos cirúrgicos em geral. Sendo assim, não se justifica, em princípio, que um contribuinte contrate um plano de saúde e pague paralelamente três vezes mais por consultas e tratamento médico.

Assim, caberia ao contribuinte demonstrar que o plano de saúde da Unimed não abrangia aquela especialidade médica ou o tratamento necessário. Não ocorrendo nenhuma dessas situações, deveria ser esclarecido o motivo que determinou a não utilização do plano de saúde, pelo qual foi paga expressiva quantia (*em torno de R\$ 620,00 mensais*).

Causa perplexidade, por outro lado, o valor supostamente pago pelas sessões de fisioterapia. Consta da declaração de fl. 11, assinada por Eleusa Nogueira Dias, que por sessão foi pago o valor de R\$ 50,00. Ora, levando em conta que o impugnante consignou na declaração de ajuste um gasto de R\$ 10.000,00 no período, conclui-se que em 2008 foram realizadas duzentas sessões de fisioterapia (R\$ 50,00 x 200 = R\$ 10.000,00).

Situação como essa chega a tangenciar o absurdo: o contribuinte teria feito uma sessão de fisioterapia a cada dois dias. Não se discute que tal situação seja possível, mas o é em casos excepcionais, motivados por acidentes ou doenças que provoquem lesões muito graves. Entretanto, não consta dos autos nenhum dado que sequer possa sugerir um evento dessa natureza a justificar tão intenso, prolongado e dispendioso tratamento de fisioterapia.

A declaração da fisioterapeuta Eleusa Nogueira Dias dá conta de que o problema era restrito ao joelho esquerdo. Todavia, não existe ou não foi apresentada a prescrição do tratamento feita por médico ortopedista.

Com relação às outras duas despesas, ambas se referem a tratamento psicológico. Pelo primeiro teria sido paga a quantia de R\$ 7.000,00, referente a “*consultas semanais, no período de janeiro a outubro de 2008*” (fl. 12). A outra despesa, no total de R\$ 5.000,00, é relativa a uma suposta psicoterapia, realizada também no período de janeiro a outubro de 2008, com duas sessões a cada semana.

O impugnante, a julgar por esses documentos, teria contratado dois psicólogos para realizarem, de janeiro a outubro, ou seja, no mesmo período, tratamentos simultâneos, quiçá para o mesmo problema. Aqui se aplica o que já se disse anteriormente, a situação é possível, mas foge à normalidade.

Tanto no caso da fisioterapia, quanto do tratamento psicológico, os valores supostamente pagos são muito altos, só se justificando se os profissionais fossem referências dentro de suas áreas de atuação, o que parece não ser o caso dos três profissionais citados, bastando para comprová-lo uma simples consulta à internet.

Em outra oportunidade, examinando problema semelhante, deixei consignado que recibo não é prova absoluta.

Recibo de pagamento de despesa médica é prova de quitação de obrigação de pagar quantia e como tal, para ter validade e eficácia, não precisa conter nenhum outro elemento além daqueles previstos no art. 320 do Código Civil de 2002 (*art. 940 do Código de 1916*). Diz o dispositivo legal que a quitação, que poderá ser feita por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou de quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de seu representante. Contendo tais requisitos, o documento em princípio será válido e eficaz.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com

facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Causa-me bastante estranheza a desarrazoada decisão proferida pela DRJ, abordando pontos totalmente alheios à legislação vigente para fundamentar o voto, causando dificuldade até mesmo para o contribuinte apresentar defesa.

Cito alguns, como

- *“As declarações de fls. 11 e 12, feitas para serem apresentadas à Receita Federal, não trazem firma reconhecida”;*

- *“Observe-se que o impugnante, em 2008, pagou para a Unimed a quantia de R\$ 7.441,44 (fl. 22). É objetivo de todos os que contratam um plano buscar a cobertura de suas despesas médicas, nelas incluídas consultas e, muitas vezes, internações, exames e procedimentos cirúrgicos em geral. Sendo assim, não se justifica, em princípio, que um contribuinte contrate um plano de saúde e pague paralelamente três vezes mais por consultas e tratamento médico.”;*
- *“Causa perplexidade, por outro lado, o valor supostamente pago pelas sessões de fisioterapia. Consta da declaração de fl. 11, assinada por Eleusa Nogueira Dias, que por sessão foi pago o valor de R\$ 50,00. Ora, levando em conta que o impugnante consignou na declaração de ajuste um gasto de R\$ 10.000,00 no período, conclui-se que em 2008 foram realizadas duzentas sessões de fisioterapia (R\$ 50,00 x 200 = R\$ 10.000,00).”*
- *“Situação como essa chega a tangenciar o absurdo: o contribuinte teria feito uma sessão de fisioterapia a cada dois dias. Não se discute que tal situação seja possível, mas o é em casos excepcionais, motivados por acidentes ou doenças que provoquem lesões muito graves. Entretanto, não consta dos autos nenhum dado que sequer possa sugerir um evento dessa natureza a justificar tão intenso, prolongado e dispendioso tratamento de fisioterapia.”*
- *“O impugnante, a julgar por esses documentos, teria contratado dois psicólogos para realizarem, de janeiro a outubro, ou seja, no mesmo período, tratamentos simultâneos, quiçá para o mesmo problema. Aqui se aplica o que já se disse anteriormente, a situação é possível, mas foge à normalidade.”*

Tais argumentos não passam de ilações infundadas e que passam ao alvedrio da legislação tributária. Ora, não é dever da Administração regular como o contribuinte deve contratar serviços de saúde, se mediante plano de saúde ou se mediante profissional não coberto pelo plano. Tampouco, se o contribuinte precisa de um dois, três, ou quantos psicólogos forem necessários.

Cabe a fiscalização se ater a legalidade e, caso esta não seja respeitada, proceder com o lançamento tributário.

Dito isto, às e-fls. 89 a 109 há recibos e declarações emitidas pelos profissionais de saúde que atendem a todos os requisitos legais, motivo pelo qual afasto a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-005.268 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.000684/2010-38